



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 109/2001, de 13/12/2001.**

**“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DO SUBSOLO E DO SOBSOLO DAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COM DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É facultado à Secretaria Municipal de Fazenda, permitir o uso do subsolo e do sobsolo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do Município, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 2º. A permissão de uso:

- I – será através de ato negocial, unilateral, discricionário, precário e oneroso;
- II – carece, em determinados casos, conforme legislação pertinente, de licitação para o seu deferimento;
- III – não confere exclusividade de uso;
- IV – poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Prefeitura;
- V – não gera privilégios contra a administração pública municipal.

Art. 3º. Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nas partes, torres ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único – Também devem ser remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

Art. 4º. A autorização municipal para implantação das redes, será concedida, mediante solicitação da parte interessada, além de outros elementos que vierem a ser exigidos, pelo menos:

- I – planta de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior 1.10.000;
- II – projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação;
- III – Indicação do prazo de execução das obras e suas etapas intermediárias (cronograma físico);
- IV – indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;
- V – declaração de assunção de responsabilidade, perante o Poder Público Municipal, quanto ao pagamento dos tributos municipais, decorrentes das obras a serem executadas.

Art. 5º. O preço público da permissão de uso será fixado por ato do Poder Executivo Municipal, considerando, para tanto, a localização, a execução, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art. 6º. Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regularmente o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

Art. 7º. As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no subsolo e no sobsolo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do Município:

- I – terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta lei, sendo o preço público devido

desde a data da publicação;

II – deverão apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;

III – solicitarão o termo de permissão de uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 8º. As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

I – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se adequarem às disposições desta Lei implicará no pagamento de multa na retirada das redes instaladas sem prejuízo da cobrança do meio público cabível e aplicável.

II – a administração municipal, a seu exclusivo critério, poderá removê-los por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 13 de dezembro de 2001.

**PEDRO JORGE CHERENE**

- PREFEITO –

**PUBLICADA EM 19/12/2001**

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.